



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191619 - SC (2024/0453274-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A A M DE B DA R S DE S C
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ MOREIRA MARTINS - SC034205
RECORRIDO : A R DA S
ADVOGADA : CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC036460
RECORRIDO : I T DE S - ESPÓLIO
REPR. POR : A DE S N
ADVOGADA : CÍNTIA REIS DOS SANTOS - SC042942

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO/PROTEÇÃO VEICULAR. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO E LIMITES DA APÓLICE. EMBRIAGUEZ E AGRAVAMENTO DO RISCO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA LIDE SECUNDÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula de exclusão de cobertura por agravamento do risco, em seguros de responsabilidade civil, é ineficaz perante terceiro inocente, vítima do sinistro, conforme entendimento consolidado.
2. A embriaguez, por si só, não afasta a cobertura securitária; a perda da indenização condiciona-se à demonstração de que a embriaguez foi causa determinante do sinistro, devendo a Corte de origem apreciar a alegação específica relativa à lide secundária.
3. A seguradora litisdenunciada, ao aceitar a denunciação ou contestar o pedido, pode ser condenada direta e solidariamente com o segurado, porém sempre nos limites contratados na apólice, nos termos da Súmula 537/STJ.
4. A verba por danos morais deve observar a cobertura contratual específica, sendo possível cláusula expressa de exclusão de determinada modalidade de danos, em consonância com a Súmula 402/STJ.
5. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja realizada a devida análise da lide secundária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191619 - SC (2024/0453274-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : A A M DE B DA R S DE S C
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ MOREIRA MARTINS - SC034205
RECORRIDO : A R DA S
ADVOGADA : CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC036460
RECORRIDO : I T DE S - ESPÓLIO
REPR. POR : A DE S N
ADVOGADA : CÍNTIA REIS DOS SANTOS - SC042942

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO/PROTEÇÃO VEICULAR. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO E LIMITES DA APÓLICE. EMBRIAGUEZ E AGRAVAMENTO DO RISCO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA LIDE SECUNDÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula de exclusão de cobertura por agravamento do risco, em seguros de responsabilidade civil, é ineficaz perante terceiro inocente, vítima do sinistro, conforme entendimento consolidado.
2. A embriaguez, por si só, não afasta a cobertura securitária; a perda da indenização condiciona-se à demonstração de que a embriaguez foi causa determinante do sinistro, devendo a Corte de origem apreciar a alegação específica relativa à lide secundária.
3. A seguradora litisdenunciada, ao aceitar a denunciação ou contestar o pedido, pode ser condenada direta e solidariamente com o segurado, porém sempre nos limites contratados na apólice, nos termos da Súmula 537/STJ.
4. A verba por danos morais deve observar a cobertura contratual específica, sendo possível cláusula expressa de exclusão de determinada modalidade de danos, em consonância com a Súmula 402/STJ.
5. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja realizada a devida análise da lide secundária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A A M DE B DA R S DE S C, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. REQUERIDA QUE TRAFEGOU NA CONTRAMÃO E COLIDIU FRONTALMENTE COM O VEÍCULO DO AUTOR. INCONFORMISMOS DO AUTOR E DA RÉ. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM GRAU

RECURSAL PELA PARTE DEMANDADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA COM EFEITOS EX NUNC.

1) APELO DA PARTE DEMANDADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO DNIT, EM RAZÃO DA CULPA CONCORRENTE PARA O SINISTRO PELA MÁ SINALIZAÇÃO DA ESTRADA. QUESTÃO APRECIADA PELO JUIZ SINGULAR EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.

MÉRITO. PLEITO DE REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. AUTOR QUE, EM FUNÇÃO DO ACIDENTE, SOFREU TRAUMATISMO CRÂNIOENCEFÁLICO, NECESSITOU DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR, SUBMISSÃO A DOIS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, EVOLUINDO COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS E FÍSICAS. VERBA ARBITRADA NA ORIGEM, TODAVIA, QUE QUANDO ACRESCIDA DOS CONECTÁRIOS LEGAIS MOSTRA-SE EXCESSIVA. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE.

ALMEJADA DEDUÇÃO DO MONTANTE CONDENATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT, ACASO SE DEMONSTRE, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O RECEBIMENTO DA VERBA. SUBSISTÊNCIA. MEDIDA QUE SE COADUNA COM A SÚMULA N. 246 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO A QUAL “O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE SER DEDUZIDO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA”. SENTENÇA, NO PONTO, REFORMADA.

PENSÃO MENSAL. DECISÃO QUE CONDENOU COM BASE NA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERÍCIA E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

2) APELO DO DEMANDANTE. CONECTÁRIOS LEGAIS. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUIZ SINGULAR. SUBSISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE FAZ DEVIDA PELO INPC, E JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS, DESDE O EVENTO DANOSO.

3) INSURGÊNCIA COMUM. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS - APROV, LITISDENUNCIADA. TESES SUBSISTENTES. INEQUÍVOCA OFERTA DE SERVIÇOS EQUIPARADA A CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ATUAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO CONTRA TERCEIROS. INEFICÁCIA. PRECEDENTES. “NÃO OBSTANTE O SISTEMA MUTUALISTA VIGENTE EM SUAS AVENÇAS, VISLUMBRANDO-SE, NO CASO CONCRETO, QUE A ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ATUA COMO SE SEGURADORA FOSSE, IMPÕE-SE A ANÁLISE DA LIDE COMO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO” (TJSC, APELAÇÃO N. 5007579-72.2020.8.24.0064, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 12-09-2023). “DEVE SER DOTADA DE INEFICÁCIA PARA TERCEIROS (GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL) A CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA NA HIPÓTESE DE O ACIDENTE DE TRÂNSITO ADVIR DA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO OU DE A QUEM ESTE CONFIOU A DIREÇÃO DO VEÍCULO, VISTO QUE SOLUÇÃO CONTRÁRIA PUNIRIA NÃO QUEM CONCORREU PARA A OCORRÊNCIA DO DANO, MAS AS VÍTIMAS DO SINISTRO, AS QUAIS NÃO CONTRIBUÍRAM PARA O AGRAVAMENTO DO RISCO” (STJ, RESP N. 1.684.228/SC, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DE 05-09-2019).

SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” (e-STJ, fls. 929-930)

Os embargos de declaração opostos pela A A M DE B DA R S DE S C foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fl. 987).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 757 do Código Civil, pois teria sido criada obrigação não prevista no regimento interno da associação, ao impor cobertura e responsabilidade solidária por danos morais e pensão, apesar de cláusulas que delimitariam os riscos e excluiriam tais espécies indenizatórias.

(ii) art. 768 do Código Civil, porque a embriaguez da condutora associada teria configurado agravamento intencional do risco, o que afastaria qualquer garantia/benefício de proteção veicular, inclusive em relação a terceiros.

(iii) Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a condenação solidária teria extrapolado os limites contratados, impondo cobertura por danos morais e pensão vitalícia apesar de exclusões expressas.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1024/1029).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar, em parte.

De início, no que diz respeito à violação do art. 768 do Código Civil, porque a embriaguez da condutora associada teria configurado agravamento intencional do risco, o que afastaria qualquer garantia/benefício de proteção veicular, inclusive em relação a terceiros, a Corte de origem assim decidiu:

"Assentada a responsabilidade da litisdenunciada, faz-se necessário rechaçar a cláusula de exclusão inserta no referido Regimento, a qual preconiza a ausência de cobertura para danos corporais e morais a terceiro (art. 37). Isso porque tal dispositivo não detém eficácia, na medida em que aquele, na condição de vítima do infortúnio, não contribuiu para o infortúnio, tampouco para o agravamento do risco incrementado pela segurada. Na hipótese vertente, a perda do direito à cobertura contratada não pode alcançar o demandante (leia-se: terceiro prejudicado), visto que prevalece na Corte Superior de Justiça o entendimento jurisprudencial de que "o seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para também abrigar uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social" (REsp n. 1.684.228/SC, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 05-09-2019)." (e-STJ, fls. 922/923)

De fato, nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do REsp 1.738.247/SC, a cláusula de exclusão de cobertura pelo agravamento do risco em seguro de responsabilidade civil é ineficaz perante o terceiro inocente, vítima do sinistro.

Contudo, para definição dos limites da responsabilidade da seguradora litisdenunciada (lide secundária), faz-se necessária a análise da alegação de que a embriaguez da condutora associada teria configurado agravamento intencional do risco, o que afastaria o direito da associada segurada à indenização securitária.

Isso, porque é entendimento desta Corte Superior que *"a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando*

condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro" (REsp 2.191.587/TO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, REPDJEN de 6/11/2025, DJEN de 28/08/2025).

Contudo, o tema da embriaguez da condutora associada não fora apreciado pela Corte de origem.

Além disso, a seguradora recorrente defende que a sua condenação solidária teria extrapolado os limites contratados, impondo cobertura por danos morais e pensão vitalícia, apesar de exclusões expressas no regimento da A A M D E B D A R S D E S C.

Como visto no excerto do voto condutor acima transcrito, a Corte de origem consignou ser o caso de *"rechaçar a cláusula de exclusão inserta no referido Regimento, a qual preconiza a ausência de cobertura para danos corporais e morais a terceiro (art. 37)"* (e-STJ, fls. 922/923).

E ao julgar os embargos de declaração, acrescentou:

"E, uma vez reconhecida a existência da responsabilidade solidária entre a embargante e o espólio de I. T. S., há a necessidade de balizar tamanha incumbência.

Assim, necessária a reforma do decisum para que a litisdenunciada seja considerada solidariamente responsável pelo sinistro, até a monta de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) nos limites da apólice pactuada entre as partes (60.96).

Destarte, uma vez que solucionada a óbice supra, não há que se falar em violação da Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ, fl. 985)

Ocorre que é entendimento desta Corte Superior que, em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente, junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, porém nos limites contratados na apólice. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. LIMITES DA APÓLICE. JUROS DE MORA. PENSÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Nos termos da Súmula 537 do STJ, em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente, junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

3. Havendo condenação ao pagamento de pensão mensal, os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento de cada parcela.

4. Recurso especial parcialmente provido, a fim de determinar que a incidência de juros moratórios sobre a pensão mensal ocorra a partir do vencimento de cada parcela.

(REsp n. 2.241.932/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE VÍTIMA POR ELETROPLESSÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LIMITES DA APÓLICE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice." (Súmula 537/STJ).

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no REsp n. 1.693.414/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Além disso, entende esta Corte Superior que a indenização por danos morais deve ser limitada à cobertura contratual específica, que pode conter inclusive cláusula expressa de exclusão de determinada modalidade de danos. Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. LIMITE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma clara e suficiente os temas de cobertura securitária e de juros de mora.

2. A pretensão de afastar a culpa do segurado ou reconhecer a culpa concorrente da vítima, bem como de reavaliar o fator preponderante ao acidente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A indenização por danos morais deve ser limitada à cobertura contratual específica, conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 402/STJ, que estabelece que o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

4. Os juros de mora sobre o capital segurado devem incidir desde a citação, em razão da responsabilidade contratual, conforme o art. 405 do Código Civil e jurisprudência do STJ.

5. Nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto tratar-se de eventual ilícito contratual.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de limitar a verba indenizatória por danos morais à cobertura contratual específica.

(AREsp 2.345.089/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

No caso dos autos, a Corte de origem determinou que a litisdenunciada seja considerada solidariamente responsável por danos causados a terceiro, até a monta de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos limites da apólice pactuada entre as partes, mas sem definir se o referido montante deve ser utilizado apenas para fins de ressarcimento de danos materiais ou também de danos morais, corporais, estéticos etc, cuja cobertura a recorrente alega estar contratualmente excluída.

Por todo o exposto, faz-se necessário o retorno dos autos à Corte de origem para que aprecie tanto a questão relativa à tese de que a embriaguez da condutora afastaria o direito

da associada à cobertura securitária, bem como sobre a tese de que os R\$ 70.000,00 previstos na apólice podem ser utilizados para fins de ressarcimento apenas de danos materiais.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja realizada a devida análise da lide secundária, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.191.619 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0453274-8

Número de Origem:
03019291320188240004 3019291320188240004

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A M DE B DA R S DE S C

ADVOGADO : ANDERSON LUIZ MOREIRA MARTINS - SC034205

RECORRIDO : A R DA S

ADVOGADA : CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC036460

RECORRIDO : I T DE S - ESPÓLIO

REPR. POR : A DE S N

ADVOGADA : CÍNTIA REIS DOS SANTOS - SC042942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026